2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 07 / 02 / 2000 Rubrica

224

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000160/95-68
Acórdão : 202-11.534

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 103.281
Recorrente : MANOEL JORGE MENDES
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **Recurso não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL JORGE MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000160/95-68
Acórdão : 202-11.534

Recurso : 103.281
Recorrente : MANOEL JORGE MENDES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural – CNA e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0184900.0 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 309,7ha de área, situado no Município de Paraíba do Sul – RJ.

Regularmente intimado da exigência fiscal, o Interessado instaurou o contraditório com as razões assim resumidas no relatório da Decisão Recorrida, de fls. 25/28.

> "Diz, em suma, que a sua declaração não foi considerada para fins de lançamento do imposto, e, em lugar do valor da terra nua declarado, foi considerado um outro valor para base da tributação, superior ao valor de mercado da região do imóvel.
>
> Diz, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16/95 acusa disparidades flagrantes, vez que 'atribui para Paraíba do Sul um VTNm superior aos dos Municípios limítrofes, como Três Rios e Vassouras, sem considerar que as terras em Paraíba do Sul têm o valor igualado às terras de Vassouras'.
>
> Alega que 'não tem meios financeiros para mandar elaborar o laudo na forma do parágrafo 4º do art. 3º da legislação que regula a matéria' e, por isso, para não ser prejudicado em seu direito, requer 'seja realizado o laudo pela Delegacia do Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária – MAARA e a Secretaria de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, para se apurar um valor justo para o preço do hectare da terra nua neste Município'.
>
> Aduz que a Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, preocupada com as distorções, oficiou ao Secretário da Receita Federal, solicitando a revisão dos sobreditos valores, e, ainda, que os valores tributados ultrapassaram os índices inflacionários do período.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000160/95-68
Acórdão : 202-11.534

Requer seja deferida a elaboração de laudo próprio para se apurar corretamente o valor da terra nua tributável."

Os fundamentos da Decisão Recorrida, que concluiu ter sido o lançamento processado com base no VTN declarado, estão consubstanciados na seguinte ementa:

"**ITR/94** – Entre o VTN declarado e o VTN mínimo, prevalece, para efeitos de tributação, o de maior valor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, o Interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 31/32, onde alega, em síntese, que o lançamento com base no valor ora contestado foi motivado pela confiança depositada no responsável pela Unidade Municipal de Cadastramento de Paraíba do Sul, com sede da Prefeitura Municipal, que "não entende nada de cadastro ou que não tem capacidade de exercer cargo público".

Segundo o ora Recorrente, o servidor municipal, que tanto preencheu quanto entregou a Declaração de Informações do ITR/94, ordenou-lhe que assinasse, em branco, o formulário da DITR, sem nada indagar sobre o imóvel rural.

Dentre outros documentos, o Recurso Voluntário foi instruído com uma nova DITR/94, cuja recepção é requerida nas razões do recurso.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000160/95-68
Acórdão : 202-11.534

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, as razões de recurso são inovadoras em relação às iniciais submetidas ao exame da Autoridade Monocrática, são questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, preliminarmente, entendo-as preclusas, por força da determinação contida no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, *in verbis*:

"Art. 16 – A impugnação mencionará:

I – ...

II – ...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

....."

Com essas considerações, não conheço do recurso, por precluso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES